



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013367 - PB (2022/0213449-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
AGRAVADO : LAERCIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : ROBERTA ONOFRE RAMOS - PB013425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013367 - PB (2022/0213449-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
AGRAVADO : LAERCIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : ROBERTA ONOFRE RAMOS - PB013425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. OFENSA A COISA JULGADA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LAERCIO DA SILVA NUNES (LAERCIO) promoveu ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BRADESCO), sob a alegação de que firmou contrato de financiamento, do qual incidiram tarifas e juros indevidas. Afirma que, no tocante às tarifas, estas já tiveram a sua nulidade declarada em ação anteriormente ajuizada, inclusive com a condenação à restituição dos valores cobrados, entretanto não foram objeto daquela lide os juros incidentes sobre a citada tarifa, motivo pelo qual os valores decorrentes dos juros que incidiram sobre a tarifa já tida como nula.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a restituição dos valores referentes aos juros incidentes sobre os serviços de concessionária já reconhecidos ilegais (e-STJ, fls. 37/40).

A apelação interposta pelo BRADESCO não foi provida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos termos do acórdão, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Ação de Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito. Preliminar de coisa julgada. Rejeição. Tarifas consideradas ilegais em ação anteriormente ajuizada no juizado especial cível. Preliminares. Coisa julgada. Prescrição. Rejeição. Declaração de nulidade sobre os juros incidentes em tais tarifas ilegais. Repetição do indébito. Forma simples. Desprovemento.

- Não há que se falar em coisa julgada material, entre ações com causa de pedir diversa, de modo que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada.

- Os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais também devem ser declarados ilegais, e cobrados em ação autônoma, tendo em vista que não foram objeto da ação proposta no juizado especial cível, que não teria competência para julgar em razão da complexidade dos cálculos a serem aferidos na fase de liquidação de sentença da presente ação declaratória.

- Desprovemento do apelo (e-STJ, fl. 124).

Os embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 160/175).

Inconformado, BANCO BRADESCO manejou recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. (1) 1.022, II, do NCPC, por omissão do acórdão recorrido acerca dos motivos que levaram o Tribunal a não reconhecer a ocorrência de coisa julgada e que os juros constituíram pedidos na demanda que tramitou no Juizado especial; (2) 337, §§ 1º, 2º e 4º, do NCPC, ante a ocorrência de coisa julgada em relação aos valores pagos pelo

recorrido relacionados a tarifas, acessórios e consectários considerados ilegais, os quais foram alvo de outra ação judicial; (3) 323 do CC/02, não houve prova de quitação de reserva, não cabendo qualquer devolução; e (4) 485, V, § 3º, do NCPC, porque a coisa julgada não se sujeita à preclusão.

O recurso foi admitido pelo Tribunal paraibano (e-STJ, fls. 226/228).

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci em parte do apelo nobre e, nessa extensão, a ele neguei provimento, nos seguintes termos:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 236 - com destaque no original).*

Nas razões do presente agravo interno, o BRADESCO, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** violação do art. 1.022 do NCPC; e **(2)** a ausência de violação da Súmula n.º 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão teria sido omissivo, pois não teria se manifestado sobre a *alegação de*

que a matéria atinente aos encargos cobrados estaria albergada pela coisa julgada e que os juros constituíram pedidos na demanda que tramitou no Juizado especial, uma vez que o Tribunal local, expressamente, afirmou:

Consultando-se os autos, verifica-se que tanto a pretensão declinada quanto a extensão da sentença proferida no processo citado limitaram-se a declarar a nulidade da obrigação principal, consistente na cobrança da citada tarifa, de modo que a coisa julgada, que demanda identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, não se operou no que diz respeito à obrigação acessória, relativa aos juros incidentes sobre estes numerários, tendo em vista o disposto no art. 337, §§1o, 2o, 3o e 4o,, do CPC.

[...]

Em que pesem os argumentos do recorrente, o fato é que, em contratos deste jaez, no qual os juros cobrados no financiamento englobam o capital emprestado e as tarifas cobradas, tem-se que, reconhecida a ilegalidade destas últimas, consequência inevitável é a restituição dos juros que incidiram sobre tais verbas.

Ao contrário do que sustenta o apelante, não se trata, evidentemente, dos juros do processo, que incidiram sobre a quantia restituída no processo anterior. Cuida-se, na verdade, dos juros cobrados no contrato bancário e que tiveram as tarifas como base de incidência. Não há de se falar em sua quitação, uma vez que sequer foram discutidos na ação anterior que tramitou no Juizado Especial Misto da Comarca de Mamanguape.

Diante da reconhecida ilegalidade da cobrança das tarifas questionadas, a consequência lógico-jurídica é que os juros respectivos assim também o são, nos termos do art. 184 do CC (e-STJ, fls. 130/131).

Nesse contexto, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido na medida em que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição ou obscuridade.

Como nenhum desses vícios se mostram presentes no caso em tela, não merece prosperar a alegação de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

De outra parte, na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a alegação da *ocorrência de coisa julgada em relação aos valores pagos pelo recorrido relacionados a tarifas, acessórios e consectários considerados ilegais, os quais teriam sido objeto de outra ação judicial*, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

Consultando-se os autos, verifica-se que tanto a pretensão declinada quanto a extensão da sentença proferida no processo citado limitaram-se a declarar a nulidade da obrigação principal, consistente na cobrança da citada tarifa, de modo que a coisa julgada, que demanda identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, não se operou no que diz respeito à obrigação acessória, relativa aos juros incidentes sobre estes numerários, tendo em vista o disposto no art. 337, §§1o, 2o, 3o e 4o,, do CPC.

[...]

Em que pesem os argumentos do recorrente, o fato é que, em contratos deste jaez, no qual os juros cobrados no financiamento englobam o capital emprestado e as tarifas cobradas, tem-se que, reconhecida a ilegalidade destas últimas, consequência inevitável é a restituição dos juros que incidiram sobre tais verbas.

Ao contrário do que sustenta o apelante, não se trata, evidentemente, dos juros do processo, que incidiram sobre a quantia restituída no processo anterior. Cuida-se, na verdade, dos juros cobrados no contrato bancário e que tiveram as tarifas como base de incidência. Não há de se falar em sua quitação, uma vez que sequer foram discutidos na ação anterior que tramitou no Juizado Especial Misto da Comarca de Mamanguape.

Diante da reconhecida ilegalidade da cobrança das tarifas questionadas, a consequência lógico-jurídica é que os juros respectivos assim também o são, nos termos do art. 184 do CC (e-STJ, fls. 130/131).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR VITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. ABRANGE SOMENTE AS PARCELAS ANTEREDENTES AOS 5 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (não ocorrência de coisa julgada material), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Constata-se que não houve extinção do feito pelo pagamento e cumprimento da obrigação como defende o agravante, pois se trata de descumprimento do acordo referente ao pagamento de pensão previdenciária complementar vitalícia, ou seja, obrigação de trato sucessivo. Portanto, inexistente prescrição de fundo do direito.

3. No tocante à aplicação dos institutos da supressio/surrectio e venire

contra factum proprium, verifica-se a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo nem sequer foram opostos embargos de declaração quanto ao tema. Incide, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.085.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CUSTAS DO PROCESSO. PAGAMENTO. PRIORIDADE. REALIZAÇÃO. ATIVO. ALIENAÇÃO. IMÓVEL. COTAS CONDOMINIAIS. EDITAL. OMISSÃO. COISA JULGADA. ARREMATACÃO. QUITAÇÃO. DESPESAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉRCIA DO INTERESSADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, o acórdão recorrido, ao determinar o pagamento precedente das despesas do processo, sem afastar a prioridade das taxas condominiais, não descumpriu o disposto no artigo 124, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Precedente.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local, que entendeu que não constou do edital de alienação do imóvel a existência de dívidas condominiais devido à inércia do condomínio credor, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.749.776/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Havendo definição específica no título judicial transitado em julgado acerca do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), mesmo que contrário ao comando do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior, não é possível alterá-lo em cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

4. Para desconstituir as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão quanto à subscrição da diferença de ações para o cálculo da liquidação, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.360.422/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 23/6/2017)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.013.367 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0213449-7

Número de Origem:

08011585920178150231 30008759120128150231 8011585920178150231

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

WILSON SALES BELCHIOR - DF033615

RECORRIDO : LAERCIO DA SILVA NUNES

ADVOGADO : ROBERTA ONOFRE RAMOS - PB013425

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

WILSON SALES BELCHIOR - DF033615

AGRAVADO : LAERCIO DA SILVA NUNES

ADVOGADO : ROBERTA ONOFRE RAMOS - PB013425

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022